

# Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 1,10

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N.º 14.234, DE 16 DE OUTUBRO DE 1944

Modifica a organização judiciária do Estado. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

### DECRETA:

Artigo 1.º — Continua em vigor o decreto-lei n.º 11.058, de 26 de abril de 1940, com as modificações constantes do presente decreto-lei, enquanto, nos termos do seu artigo 131, não se reorganizar definitivamente o serviço judiciário do Estado.

### Artigo 2.º — São criados:

I — Na Comarca de São Paulo:  
a) oito varas civis, numeradas e ordinalmente nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta; duas varas da família e das sucessões, numeradas ordinalmente quarta e quinta; três varas criminais numeradas ordinalmente oitava, nona e décima; e a vara de registros públicos, todas classificadas em quarta entrância, bem como os respectivos cargos de juizes de direito, padrão R;

b) oito cargos de juiz de direito, padrão O, classificadas em terceira entrância;

c) três cargos de juiz de direito auxiliar, padrão M, classificados em segunda entrância, funcionando cada um dos respectivos titulares nas varas privativas dos feitos da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual e da Fazenda Municipal;

d) dois cargos de curador geral de órfãos, padrão P, numerados ordinalmente quarto e quinto e servindo junto às varas da família e das sucessões de numeração correspondente;

e) quatro cargos de promotor público, padrão P, numerados ordinalmente décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto e décimo sexto, classificados em quarta entrância, e servindo os três primeiros junto às varas criminais da comarca de São Paulo, com as atribuições previstas no artigo 24 do decreto 10.000, de 24 de fevereiro de 1939, e o último junto à vara de registros públicos;

f) um cartório da família e das sucessões, e o respectivo cargo de escrivão;

g) um cartório de registros públicos e três cartórios criminais, correspondentes às varas criminais mencionadas na letra "a", e os respectivos cargos de escrivães, padrão N;

h) quatro cargos de primeiro escrevente, padrão I, e quatro de segundo escrevente, padrão G, sendo três primeiros e três segundos para os cartórios criminais mencionados na letra anterior, e um primeiro e um segundo para o cartório de registros públicos;

i) oito cargos de oficial de justiça, padrão E, sendo dois para cada uma das varas criminais ora criadas e dois para a vara privativa de acidentes do trabalho;

### II — Na Comarca de Santos:

a) uma vara criminal, numerada como terceira, classificada em quarta entrância, e o cargo de juiz de direito correspondente, padrão R;

b) um cartório criminal correspondente à vara ora criada, e o respectivo cargo de escrivão, padrão N;

c) um cargo de promotor público, padrão O, numerado como terceiro, servindo junto à vara ora criada e classificado em quarta entrância;

d) um cargo de primeiro escrevente, padrão I, e um de segundo escrevente, padrão G, para o cartório criminal mencionado na letra "b" desta alínea e dois de oficial de justiça, padrão E.

§ 1.º — As novas varas civis terão numeração ordinal, par, de segunda à décima sexta, respectivamente. As varas civis já existentes, com exceção da primeira, que conserva o seu número, passarão, na série atual, a ocupar o número ímpar, de terceira à décima quinta.

§ 2.º — Os processos já distribuídos continuam nos mesmos cartórios, mas passam para a competência do juiz a que ficar subordinado o cartório. Os processos, cuja instrução já tenha sido iniciada, serão concluídos pelo mesmo juiz (artigo 120 do Código do Processo Civil), embora continuem no cartório a que foram distribuídos.

§ 3.º — O primeiro curador fiscal das massas falidas de São Paulo funcionará com as varas civis de numeração ímpar, e o segundo, com as de numeração par.

§ 4.º — Os curadores gerais de órfãos, além de suas atuais atribuições, exercerão as funções de curadores de incapazes e ausentes, estas, entretanto, somente nas varas da família e das sucessões, junto às quais servirem. O juiz nomeará curador judicial de incapazes e ausentes "ad-hoc", sempre que os curadores gerais de órfãos estejam impedidos de acumular as duas funções.

§ 5.º — Os promotores públicos das varas criminais da comarca de São Paulo servirão perante as varas de numeração correspondente.

§ 6.º — Na comarca de São Paulo, perante as varas civis funcionarão os cartórios de numeração correspondente.

§ 7.º — Os cartórios da família e das sucessões servirão: o primeiro e o décimo perante a primeira vara; o segundo e o nono perante a segunda vara; o terceiro e o oitavo perante a terceira vara; o quarto e o sétimo

perante a quarta vara; o quinto e o sexto perante a quinta vara.

§ 8.º — A vara criminal ora criada na comarca de Santos, será privativa do Juri, execuções criminais e delitos de imprensa.

Artigo 3.º — Os cargos, com seus respectivos padrões, criados no artigo anterior, exceto o da letra "f", ficam incluídos na tabela, parte permanente do Quadro da Justiça, a que se refere o artigo 67 do decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 4.º — Os juizes criminais da comarca de São Paulo funcionarão em todos os processos criminais, mediante distribuição equitativa, com exceção dos que competem ao juiz da vara privativa do juri.

Parágrafo único — Durante os seis primeiros meses, não se fará nova distribuição ao juiz da sexta vara criminal.

Artigo 5.º — Ao juízo de direito da Vara de Registros Públicos, compete:

a) processar e julgar as causas contenciosas e administrativas relativas aos registros públicos, loteamento de imóveis, ben. de família, usucapião, hipoteca legal, exceto as que interessarem a Incapazes e a Fazenda Pública;

b) processar protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência;

c) decidir as dúvidas opostas por qualquer oficial do registro ou tabelião;

d) decidir dúvidas suscitadas por oficiais do registro em caso de execução de sentença proferida por outro juiz, sem ofensa à coisa julgada;

e) processar e julgar as suspensões opostas aos serventários de justiça;

f) processar os protestos formulados contra qualquer serventário sujeito à sua disciplina e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato, salvo quando se tratar de processo aforado em outro juízo;

g) aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de registros públicos, os quais ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, bem como rubricar-lhes os livros e marcar-lhes prazo suficiente para satisfação de seus deveres e das determinações que receberem;

h) processar os pedidos de matrícula dos jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras (tipografia, litografia, fotogravura ou gravura).

Artigo 6.º — Compete aos juizes de direito de terceira entrância da comarca de São Paulo, substituir os juizes das varas, durante as férias, licença ou impedimentos ocasionais, mediante designação feita pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Artigo 7.º — Fica suprimida a primeira seção judiciária, com sede em São Paulo, e extintos, na tabela de que trata o art. 3.º deste decreto-lei, 24 cargos de juiz adjunto, sendo 13, padrão N (2.ª entrância), 11, padrão K (1.ª entrância) anteriormente criados pelo decreto-lei 11.058, citado.

§ 1.º — Os juizes de direito adjuntos ficarão em disponibilidade remunerada, com todas as vantagens dos cargos extintos inclusive o "pro-labore" que lhes foi concedido pelo art. 2.º do decreto-lei n.º 13.163, de 31 de dezembro de 1942, até que sejam aproveitados na forma a legislação em vigor.

§ 2.º — Os juizes de direito adjuntos da comarca de São Paulo continuarão a exercer as atribuições que lhes foram conferidas pelo citado decreto-lei n.º 11.058, até que sejam providas e instaladas as varas, ora criadas, e que hajam decidido as causas com a instrução por eles já iniciadas.

§ 3.º — Os juizes de direito substitutos seccionais da seção judiciária extinta por este decreto-lei, enquanto não forem promovidos, substituirão os demais juizes de direito do Estado, mediante designação do Presidente do Tribunal de Apelação, devendo um deles ser designado para os fins do artigo 2.º do decreto n.º 9.008, de 24 de fevereiro de 1938.

Artigo 8.º — A letra "b" do § único do art. 20, do decreto-lei n.º 11.058, de 1940, citado, passa a ter a seguinte redação:

"As divisões e demarcações de imóveis situados fora da comarca de São Paulo, bem como, na mesma hipótese, as discriminações de terras devolutas, e todas as demais ações que versarem sobre imóveis, as quais correrão no foro da situação (art. 136 do Código do Processo Civil)".

Artigo 9.º — O art. 34 do mesmo decreto-lei n.º 11.058, passa a ter a seguinte redação:

"Compete ao juiz de direito auxiliar da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional:

a) cumprir as cartas de ordem, rogatórias e precatórias;

b) processar os protestos, justificações, interpeleções, inquirições e vistorias "ad perpetuam rei memoriam" e quaisquer outros feitos de jurisdição graciosa, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

c) processar e julgar as ações de valor não excedente de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

d) processar os feitos acessórios das causas que estiverem sob sua jurisdição;

e) executar as suas sentenças e as proferidas em recursos deias interpostos;

f) proceder a correções, em cada caso que lhe for delegado pelo juiz titular da vara;

g) substituir o juiz titular da vara nos casos de sus-

### IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: AUD MENCUCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: DYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns 353-364 - C. Postal, 231-B

peção, impedimento e ausências ocasionais no do art. 90 parágrafo único, letra "a", e em qualquer outro caso, enquanto o competente substituto não assumir a jurisdição da vara"

Artigo 10 — Compete aos juizes de direito auxiliares das varas dos Feitos das Fazendas Estadual e Municipal:  
a) extrair as atribuições enumeradas no art 34 do decreto-lei n.º 11.058 modificado pelo art. 9.º deste decreto lei, exceto a da letra "c";

b) processar e julgar as ações, salvo as executivas, de valor não excedente de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — As ações executivas, seja qual for o seu valor, serão processadas e julgadas na vara a que forem distribuídas, pelos respectivos juiz titular e juiz auxiliar, mediante distribuição equitativa.

Artigo 11 — As demais atribuições não conferidas aos juizes auxiliares das varas privativas dos Feitos da Fazenda Nacional, da Estadual e da Municipal, competirão aos juizes titulares das varas.

Artigo 12 — Passa a ser da competência dos juizes titulares das varas civis e das varas da Família e das Sucessões as atribuições até agora conferidas aos juizes adjuntos dessas mesmas varas.

Artigo 13 — O juiz de direito da vara de acidentes do trabalho é competente para o processo e julgamento das causas relativas a tais acidentes, ainda que sejam interessados o Estado e o Município ou suas autarquias.

Artigo 14 — Ao inscrever-se em concurso para promoção ou remoção, o juiz de direito deverá provar que não tem, fora dos prazos legais, para despacho ou sentença, feitos conclusos e ainda que não deu causa a adiamento de audiência de instrução e julgamento em virtude de ausência injustificada.

Artigo 15 — A substituição dos juizes das varas civis para o processo e julgamento dos feitos discriminados no decreto-lei n.º 5.023, de 3 de dezembro de 1942, far-se-á segundo o quadro de substituições organizado entre aqueles juizes, pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Artigo 16 — O art. 60 parágrafo único, do decreto-lei n.º 11.058, citado, fica assim redigido:

"Podem inscrever-se candidatos maiores de 25 anos e menores de 48, e que tenham, pelo menos, tres anos de prática na advocacia na magistratura ou no Ministério Público, ressalvados os direitos dos candidatos já aprovados em concursos anteriores, bem como os de idade inferior que tenham estado inscritos no último concurso realizado antes deste decreto-lei".

Artigo 17 — Os juizes de direito substitutos seccionais serão nomeados por quatro anos podendo ser reconduzidos sempre no igual período, e somente perderão os cargos:

a) quando não aceitarem nomeação para juizes de direito;

b) em consequência de pena de demissão decorrente de processo administrativo ou de sentença criminal;

Parágrafo único — A medida que vagarem, serão suprimidos oito cargos de juiz de direito substitutos seccionais.

Artigo 18 — Para promoção por merecimento, o Tribunal de Apelação organizará uma lista triplíce, na conformidade da legislação em vigor observadas as seguintes modificações:

a) cada emenda poderá ser subscrita por um ou mais desembargadores;

b) o voto vencido de um dos membros do Conselho Superior da Magistratura é considerado emenda ao parecer;

c) não é necessário que a emenda indique o nome do juiz que deve ser excluído.

Artigo 19 — Quando, em consequência de vaga ocorrida no Tribunal de Apelação, ficarem sem relator ou revisor mais de trinta feitos, serão eles distribuídos a todos os juizes da Seção, inclusive o nomeado para preencher a vaga. Este, porém receberá trinta feitos e mais o dobro dos que tocarem a cada um dos demais juizes, sendo-lhe distribuídos preferencialmente, aqueles de que o titular do cargo vago era relator.

§ 1.º — Nos casos de remoção de desembargador de outra Seção para o lugar vago aplicar-se-á o disposto neste artigo em relação aos feitos por ele deixados na de que antes fazia parte. O desembargador, porém, intervirá no julgamento dos processos em que tiver posto o seu visto.

§ 2.º — Nos processos da competência do Tribunal Pleno, a distribuição de que trata este artigo será feita a todos os desembargadores.